



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-0753/10**

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. PATOS PREV. Resolução RC1-TC-030/11. Assinação de prazo – Aplicação de Multa por descumprimento de deliberação do TCE. Concessão de novel prazo para retificação dos cálculos proventuais.**

### **ACÓRDÃO AC1-TC - 1119 /2011**

1. Origem: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOS PREV

2. Aposentanda:

2.1. Nome: Francisca da Paz Soares

2.2. Cargo: Auxiliar de Serviços

2.3. Matrícula: 530-1

2.4. Lotação: Secretaria de Educação e Cultura, Turismo e Esporte

3. Caracterização da Aposentadoria:

3.1. Natureza: APOSENTADORIA voluntária com proventos integrais

3.2. Data do ato: 29/04/08 – Publicação: DOM de 30/04/08

### **RELATÓRIO**

A Unidade Técnica, em seu relatório exordial, às fls. 70/71, discordou dos cálculos proventuais apresentados pelo órgão de origem, posto que o provento deve ser apresentado de forma integral, correspondendo à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Tendo em vista a inércia da autoridade competente em atender à citação do TCE, foi editada a **Resolução RC1-TC-030/11**, assinando o prazo de 60 dias ao atual **Presidente do PATOS PREV**, com vistas à **reformulação dos cálculos proventuais** da Sr<sup>a</sup> **Francisca da Paz Soares**, nos termos propostos pela Auditoria às fls. 70/71, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria em tela.

Considerando que o prazo estipulado foi expirado e o atual gestor, Sr<sup>o</sup> **Edvaldo Pontes Gurgel**, não atendeu à determinação desta Corte, o Relator encaminhou os autos ao MPJTCE para pronunciamento.

O Parquet, através da Procuradora Ana Teresa Nóbrega, emitiu quota à fl. 83, sugerindo “aplicação de multa com base no art. 56, VIII, da LOTCE-PB e assinação de novo prazo ao atual Presidente da PATOS PREV para que corrija o valor da remuneração integral da servidora, observando a regra da paridade, sob pena de nova penalidade”

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às intimações de praxe.

### **VOTO RELATOR**

Não obstante as facilidades disponibilizadas aos gestores para terem acesso aos processos em andamento ou às decisões desta Casa, de suas responsabilidades, através do TRAMITA e do Diário Oficial Eletrônico, o Presidente da PATOS PREV permaneceu omissos, primeiramente ante a citação, recebida por ele mesmo, fl. 74, em seguida, pela determinação contida na Resolução RC1-TC-030/11, demonstrando de forma incontestável o descaso daquele instituto no trato com as suas obrigações para com o TCE.

Diante do exposto, seguindo a opinião Ministerial, voto pela:

1. aplicação da multa no valor de R\$ 1.000,00, com base no art. 56, VIII, da LOTCE-PB, pelo descumprimento de decisão do Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o devido recolhimento;
2. assinação de novel prazo de 60 dias ao atual Presidente do PATOS PREV, com vistas à reformulação dos cálculos proventuais, nos termos propostos pela Auditoria às fls. 70/71, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria em tela.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE:**

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em:

1. **aplicar a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Presidente do PATOS PREV, Srº Edvaldo Pontes Gurgel, com base no art. 56, VIII, da LOTCE-PB, por descumprimento de decisão do Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;**
2. **assinação do prazo de 60 dias ao atual Presidente do PATOS PREV, com vistas à reformulação dos cálculos proventuais da Srª Francisca da Paz Soares, nos termos propostos pela Auditoria às fls. 70/71, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria em tela.**

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

*Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 26 de maio de 2011.*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Conselheiro Umberto Silveira Porto*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*